

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO
DE GUARAPARI CODEG**

REF.: PE 006/2024 - Contratação de Prestação de Serviço de Coleta, Transporte e Fornecimento de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS, sob critério de menor preço por lote.

União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 35.850.042/0001-04, estabelecida na Rua Álvaro Machado, nº56, Campo Grande, Cariacica-ES, Tel.(27) 99941-3367, e-mail: adm.uniaocoletas@hotmail.com, neste ato representada por seu representante legal Sr. *Jeam Machado de Oliveira*, CPF nº 111.759.487-48, vem, tempestivamente, conforme permitido no Art. 164 da lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de V.S.^a apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Solicitação de Pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao **PE 006/2024**, tendo como objeto **Contratação de Prestação de Serviço de Coleta, Transporte e Fornecimento de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS, sob critério de menor preço por lote.**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne V.S.^a a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Art.164 da Lei 14.133/2021 concerne o direito de impugnar o licitante que o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, que se dá em 29/04/2024.

Portanto, é manifestamente tempestiva a impugnação protocolada em 23/04/2024.

II- DOS PRINCÍPIOS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Art 37 da CF.

Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 1998).

Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III- DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela CODEG Guarapari, através do **Pregão Eletrônico 006/2024**, para contratação de “**SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, CLASSE I**”, provenientes das Unidades de saúde e hospitais do município.

Em apertada síntese ao edital, este requerente encontrou vícios que podem comprometer o interesse público, cercear os princípios da Administração Pública, frustrar o carácter competitivo, a lisura e o bom andamento do procedimento licitatório, assim como sua participação e de quaisquer outros possíveis interessados

IV- DOS LOTES NO MESMO EDITAL

Destaca-se que na pretendida contratação existem dois lotes conforme pode ser observado no colacionado recorte da página 83 do termo de referência.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
Lote 1	Coleta, Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde – Classe A, B, C, D e E – Até o Destino Final

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
Lote 2	Destinação Final de Resíduos de Saúde

Destarte que os serviços contemplados pelo lote 01 e 02 são complementos um para o outro. Portanto, mantê-los no mesmo edital de contratação ocorrerá em impedimento de empresas de coleta e transporte ofertarem seus preços por falta de informação determinante (distância em km).

A junção dos dois lotes em um único procedimento de licitação frustra, e/ou, até mesmo favorece/direciona, o resultado da contratação para empresa que executa ambos os serviços, sendo estas aterro sanitário / incinerador (lote 02), inclusive a última contratada por terem parâmetros para calcular seus custos.

Para empresas que realizam o serviço de coleta e transporte (lote 01) confeccionar seus custos e ofertar seus preços é imprescindível que seja primeiramente apontado o local onde o resíduo será descartado, pois da maneira que o edital se comporta não há como mensurar a distância entre os pontos de coleta (lote 01) e o local de tratamento e disposição final dos resíduos (lote 02), sendo assim não há como parametrizar o valor dos custos, para confeccionar a proposta.

Vale frisar, que a distância (km) entre os pontos de coleta e o local da empresa de descarte, é uma informação crucial, indispensável, que impacta diretamente no resultado da contratação. Portanto manter o edital como se encontra impede/ limita que empresas de coleta e transporte contrate com esta Administração Pública, pois há um imenso obstáculo (falta de informação fundamental) que limita a competitividade e frustra do caráter competitivo.

Desta maneira, é indispensável que as contratações sejam realizadas em diferentes processos de licitação, sendo primeiramente o lote 02, e diante da informação do local onde situa-se a empresa de disposição final é possível compreender a distância (km) para que possa ser realizada a contratação para o lote 01.

V- DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

o subitem 1.3.2.2 do edital requer que:

1.3.2.2 Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida CREA ou outro órgão competente.

O subitens 1.3.2.3 e 1.3.2.4 do edital aludiram que:

1.3.2.3 Atestados de Capacidade Técnica Operacional Lote 1 - Serviço de Coleta e Transporte de RSS

1.3.2.4 Comprovação de a (s) Licitante(s) possuir (em) capacidade técnica operacional, que deverá ser demonstrada mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou outro órgão competente, que demonstre (em) possuir sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, considerados de relevância técnica e econômica conforme a seguir:

- Operação de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Saúde, de acordo com a RDC ANVISA 306 de 2004 e Resolução CONAMA 358 de 2005 - todos os grupos, com capacidade de execução de no mínimo 60 toneladas/ano, quantidade de locais para coleta.

Por conseguinte, os subitens 1.3.2.9 e 1.3.2.9.1 solicitam que:

1.3.2.9 Atestados de Capacidade Técnica Profissional Lote 1 - Serviço de Coleta e Transporte de RSS

1.3.2.9.1.1 Comprovação de a(s) licitante(s) possuir (em) em seu quadro funcional quando da data prevista para a entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida(s) pelo CREA, que comprove possuir o(s) referido(s) profissional(is) experiência comprovada na execução de serviços compatíveis aos desse objeto, considerados de relevância técnica e econômica conforme a seguir:

- Operação de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Saúde, de acordo com a RDC ANVISA 306 de 2004 e Resolução CONAMA 358 de 2005 - todos os grupos, com capacidade de execução de no mínimo 60 toneladas/ano.

Os subitens colacionados, extraídos do edital em epígrafe, requer dos licitantes (interessados no lote 01) o atestado de capacidade técnica, assim como o registro no conselho profissional.

Importante observar que o Manual de Orientação de Projeto Básico para Contratações de Resíduos Sólidos Urbanos, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TC-ES, versa na página 90 que, quando os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos for licitados em separado, não deverá ser exigido inscrição no conselho de classe para o serviço de transporte, o que automaticamente não deve ser exigido CAT- Certidão de Acervo Técnico registrado.

9.5.4 Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente

A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário).

Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Nesse sentido, o Acórdão TC-721/2017 – Segunda Câmara.

No caso específico de projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos, habilitam-se, também, empresas e profissionais da área de urbanismo³¹ registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Em qualquer caso, é descabida a exigência de registro em mais de um conselho profissional ao mesmo tempo.

Cabe ressaltar que, quando o serviço de transporte dos resíduos sólidos urbanos for licitado em separado para este serviço especificamente não cabe a exigência de registro das empresas prestadoras em conselho profissional.

VI- DO PARÂMETRO PARA PRECIFICAÇÃO DO LOTE 01

Em síntese a proposta, nota-se que o parâmetro unitário de preços está como por peso em tonelada de resíduos. Portanto, é importante ressaltar que os valores referentes ao serviços de transporte (lote 01) mercadologicamente é dado pela distância em KM, ou por viagem, mas sempre considerando a distância.

Vale lembrar que a unidade de medida por peso deve ser apenas para o lote 02, tendo em vista tratar-se da destinação final dos resíduos.

Denota-se que o trajeto, rota, dos serviços de coleta e transporte sempre serão fixos. Já a geração de resíduos variam de acordo com o produzido. Sendo assim utilizar peso como unidade de medida para o serviço referente ao lote 01 decorrerá sempre em valores diferentes para o mesmo tipo de serviço que é fixo, podendo inclusive ocorrer em prejuízo em dias de poucas demandas de geração de resíduos.

Portanto é imprescindível que a precificação para o lote 01 seja por viagem realizada.

VII- DOS PEDIDOS


Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada, evitando a discussão da referida ilegalidade perante o Poder Judiciário, requer seja a presente impugnação julgada PROCEDENTE, para:

- 1-** Assim, requer-se que a presente peça seja recebida tempestivamente, como impugnação apresentada por esta recorrente.
- 2-** Que os lotes sejam realizados em certames diferentes para que seja possível calcular a distância entre os pontos de coleta e de destinação final;
- 3-** Que seja afastada a exigência de inscrição no conselho de classe para licitantes interessados em participar do lote 01;
- 4-** Que seja afastado a exigência de atestado de capacidade técnica registrado no conselho de classe para empresas de transporte (lote 01);
- 5-** Que a unidade de medida para a proposta do lote 01 seja por viagem;
- 6-** Caso Vossa Senhoria mantenha a exigência vinculada ao edital, o que se admite tão somente pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior

Portanto, diante do apresentado trata-se de clara observância aos princípios que norteiam a contratação, prezando pelo cumprimento da legalidade e do interesse público na licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cariacica-ES, 23/04/2024.

Documento assinado digitalmente
 JEAM MACHADO DE OLIVEIRA
Data: 22/04/2024 21:15:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

35.850.042/0001-04
UNIÃO COLETAS E PREST. DE
SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
End: Rua Álvaro Machado, nº56,
Campo Grande, Cariacica-ES,
CEP 29.146-015
adm.uniaocoletas@hotmail.com
Tel.: (27) 99941-3367

UNIÃO COLETAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

JEAM MACHADO DE OLIVEIRA